



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 2092/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0458/18.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jair Tatto, que cria o Programa Municipal de Desenvolvimento da Atividade de loga, denominado "loga na Escola", nas escolas municipais de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, o objetivo é agregar à educação novos estímulos de expressão corporal, a prática da filosofia do bem-estar e a multiplicação da cultura da paz.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal. De fato, uma vez que o programa "loga na Escola" se destina a escolas da rede municipal de ensino, a matéria não suscita maiores dúvidas em relação à competência municipal.

A propositura não afeta a competência privativa da União de legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da Constituição Federal), uma vez que não se relaciona diretamente com o sistema de ensino, mas com o bem-estar do aluno, propiciando condições para a aprendizagem na escola e para a qualidade de vida também. Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município estabelece que:

"Art. 230. É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sociocultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão".

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo a seguir, apresentado apenas para adequar a proposta aos ditames da Lei Complementar Federal 95/98:

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0458/18.**

Dispõe sobre a criação do programa Municipal de Desenvolvimento da Atividade de loga, denominado "loga na Escola" nas Escolas Municipais de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o programa "loga na Escola" nas escolas da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se o "loga" a atividade milenar de tradição indiana, reconhecida como patrimônio cultural da humanidade, que tem por objetivo a promoção da cultura de paz, sem dogmas e isenta de credos religiosos, respeitando a laicidade do Estado de Direito.

Art. 2º O programa "loga na Escola" tem por objetivos:

I - atender os estudantes do ensino infantil e fundamental (I e II) do Município de São Paulo visando a melhoria da qualidade de vida, ampliando a concentração e a consciência corporal, desenvolvendo a psicomotricidade, o equilíbrio, a força e alongamento;

II - despertar na juventude a capacidade de ser um agente promotor da cultura de paz através dos valores que a prática do loga propõe (quais sejam a não-violência, harmonia, respeito ao meio ambiente e a todas as formas de vida);

III - difundir práticas e técnicas de eficácia científica comprovada para o controle do stress, melhoria dos problemas respiratórios, efeitos antidepressivos, harmonização do indivíduo, autoconhecimento;

Art. 3º O programa "loga na Escola" poderá ser implantado em instituições de ensino infantil e fundamental (I e II) do Município de São Paulo.

Art. 4º O Poder Executivo determinará quais órgãos municipais competentes serão responsáveis pela administração e execução do programa "loga na Escola" em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a destinar verbas necessárias para a implementação e manutenção do programa "loga na Escola".

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua promulgação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/12/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB - Relator

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

Quito Formiga - PSDB

Reis - PT

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/12/2018, p. 132

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).